



EMENDA N°

154 / 2014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/10/2014	PROJETO DE LEI N° 7735/2014
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA	

AUTOR: Luis Carlos Shuenze	PARTIDO: PP	UF: RS	PÁGINA:
--------------------------------------	-----------------------	------------------	----------------

EMENDA

Acrescente-se o Inciso XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII ao Art. 2, da forma que se segue:

Art. 2

I -

XXIV - atividades agrícolas: atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, fibras, energia e florestas plantadas.

XXV - condições in situ: condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais; no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas características distintivas próprias; e as que formem populações espontâneas.

XXVI - espécie domesticada ou cultivada: espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

XXVII – condições ex situ: condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural.

XXVIII - população espontânea: população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros.

XXIX – material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécies ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.

XXX – envio de Amostra: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dotar o projeto de um conjunto de conceitos que abranjam o uso de espécies agrícolas, conferindo segurança jurídica ao entendimento dos setores industriais e do agronegócio de que espécies introduzidas pelo homem no território nacional e que não adquiriram características próprias por meio de sua interação com o ambiente, não são passíveis de repartição de benefícios.

Os conceitos propostos fundamentam dispositivos presentes no projeto e torna mais clara a interpretação do texto, estabelecendo balizas claras para sua aplicação, conforme detalhamento abaixo:

- **Conceitos de “condições in situ”, “condições ex situ” e “espécie domesticada ou cultivada”:** a emenda introduz conceitos que, em certa medida, definem o que é patrimônio genético, para a aplicação da Lei. A emenda tem por objetivo deixar claro o que é considerado patrimônio genético do país, com a intenção de reduzir a insegurança jurídica e regulatória interna e melhor recepcionar os tratados internacionais sobre o tema. Adicionalmente, a definição proposta alinha o texto do projeto ao texto da Convenção Internacional de Conservação da Biodiversidade – CDB.
- **Conceito de atividades agrícolas com finalidade de alimentação e agricultura:** conceito fundamental para definir o que é atividade agrícola e sua vinculação a um regime diferenciado de cobrança de repartição de benefícios, baseado no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Agricultura e Alimentação – TIRFAA. Neste modelo, a repartição de benefício ocorre na comercialização do material reprodutivo, que será considerado como o produto acabado da cadeia de acesso das espécies para estes fins.
- **Conceito de população espontânea:** a definição de população espontânea torna clara a distinção entre o material genético introduzido em território nacional que se diferenciou naturalmente em função de sua interação com meio, passíveis de pagamento de repartição de benefícios, daquele que vem sendo objeto de manipulações genéticas voltadas para as atividades agrícolas.

